

§ 1º - A manifestação destacará o prazo judicial fixado para o cumprimento: se há previsão de multa cominatória diária ou outra penalidade estabelecida pelo Juiz para a hipótese de atraso ou de descumprimento da obrigação e alertará, ainda, para a responsabilidade dos servidores que vierem a dar causa à sua incidência.

§ 2º - Verificada a nulidade ou o excesso de execução, o Procurador do Estado deverá embargá-la ou impugná-la.

§ 3º - No caso de execução provisória, cujo apostilamento implique em percepção, pelo exequente, de diferenças de vencimentos, ou inclusão em folha de pagamento, deverá ser requerida a prestação de caução ou a suspensão da execução com fundamento na legislação pertinente, salvo se se tratar de demanda de natureza previdenciária.

Artigo 100 - O Procurador responsável deverá instruir sua representação, com cópia da citação/intimação, petição inicial, atos decisórios e certidão de trânsito em julgado propondo sua imediata remessa ao órgão responsável pelo cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Quando se tratar de obrigação de fazer para complementação de aposentadoria ou pensão, ou inclusão do exequente no Quadro de Pensionistas do Estado no âmbito da Secretaria da Fazenda, o mandado de citação deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - indicação de endereço, estado civil, profissão, data de nascimento, número de cédula de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), números da conta-corrente e da agência em instituição bancária oficial na qual deverão ser efetivados os depósitos;

II - valor devido ao autor e as alterações ocorridas a partir da citação, se estiver em atividade, conforme dados fornecidos pela empresa/órgão a que se vinculava;

III - valor recebido pelo autor a partir da citação, conforme dados fornecidos pelo órgão previdenciário, bem como a carta de concessão do benefício.

Artigo 101 - Após exame conclusivo da Chefia da Subprocuradoria ou da Seccional sobre a manifestação a que se refere o artigo anterior, o processo será encaminhado ao expediente da respectiva unidade que providenciará seu registro em sistema próprio, com numeração sequencial, que receberá a sigla PR/OF (Procuradoria Regional — Obrigação de Fazer) ou PJ/OF (Procuradoria Judicial — Obrigação de Fazer) ou PPI/OF (Procuradoria do Patrimônio Imobiliário — Obrigação de Fazer), para atuação do respectivo processo ou expediente administrativo ou digitalização para prosseguimento por meio eletrônico, encaminhando o expediente, após, com a tarja de "urgente-preferencial" para a remessa ao órgão responsável pelo cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Em sendo várias as Secretarias de Estado ou os órgãos que devam cumprir a obrigação de fazer, o Procurador encarregado zelar para que sejam providenciadas tantas cópias reprográficas de expedientes PR/OF, PJ/OF ou PPI/OF quantas sejam necessárias para a tramitação simultânea nos respectivos âmbitos encarregados do cumprimento.

Artigo 102 - Recebido o expediente administrativo, com o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e planilhas correspondentes, a Chefia da Unidade anotar a entrada e o Protocolo da Unidade, remetendo-o ao Procurador responsável pela causa, para exame quanto à regularidade no cumprimento da obrigação e pronta comunicação do fato ao Juízo da execução, juntando, quando for o caso, os respectivos documentos.

Artigo 103 - Se a Consultoria Jurídica ou órgão informar, justificadamente, sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação, dentro do prazo estipulado, o Procurador responsável deverá requerer sua dilação ao Juízo da execução.

Artigo 104 - No competente registro deverão ser anotados: número do expediente administrativo (PR/OF, PJ/OF ou PPI/OF), data de entrada, autores, Comarca, Vara, data da citação, prazo, banca, dados do Procurador, remessa às Chefias da Procuradoria Regional/Judicial, bem como o retorno, remessa, destino, datas e observações.

Artigo 105 - Além da atuação de expediente PR/OF PJ/OF ou PPI/OF, a Seção de Acompanhamento de Processos cuidará para que cópia da contrafé e da manifestação do Procurador permaneçam na pasta interna para verificação e controle, bem como de todas as comunicações realizadas pelas Secretarias ou demais órgãos envolvidos no cumprimento da obrigação.

Artigo 106 - O Procurador manterá o juiz permanentemente informado sobre as ocorrências no cumprimento da obrigação de fazer, seja em função dos elementos colhidos junto às Secretarias ou órgão/Unidade, seja em atendimento a despachos proferidos no respectivo processo judicial.

Artigo 107 - Os procedimentos para cumprimento de obrigação de fazer terão caráter preferencial e urgente, devendo ser concluídos no menor prazo possível, cabendo ao Procurador do Estado Chefe, Chefias de Subprocuradoria e de Seccional, bem como aos Chefes de Seções Administrativas, zelar pelo cumprimento das normas disciplinadoras em suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO VI REQUISITÓRIOS JUDICIAIS

Artigo 108 - As requisições de pagamento de débitos decorrentes de condenações judiciais, relativas à administração direta e entidades da administração indireta cuja representação judicial seja feita pela Procuradoria Geral do Estado, bem como as comunicações a elas relativas, feitas por ofício do Presidente do Tribunal nos casos de precatórios, e por ofício do Juiz da execução nos casos de obrigações de pequeno valor, serão recebidas pelo Procurador Geral do Estado, mediante protocolo.

§ 1º - Das requisições de pagamento deverão constar os nomes dos beneficiários e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, cópias das respectivas contas de liquidação e/ou indicação detalhada dos valores a serem pagos e parâmetros de atualização, e comprovação do trânsito em julgado da demanda, em todas as suas fases, bem como da inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente.

§ 2º - Cada requisição de pagamento dará origem a um expediente administrativo, ao qual deverá ser dada numeração própria, sequencial e irrepitível.

Artigo 109 - As requisições de pagamento serão imediatamente encaminhadas para conferência inicial e, em até 10 (dez) dias úteis contados do respectivo recebimento, deverão ser cadastradas no Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, instituído pelo artigo 3º do Decreto estadual 55.300, de 30.12.09, e encaminhadas para o órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de origem, para demais verificações e providências e, ao final, arquivamento junto à pasta de acompanhamento do processo.

Parágrafo único - Caso na conferência inicial seja constatada irregularidade impeditiva do regular processamento administrativo da requisição, esta será encaminhada diretamente ao órgão jurídico responsável, para que seja judicialmente requerido seu cancelamento.

Artigo 110 - A comunicação entre a Coordenadoria de Precatórios e as Unidades da Procuradoria Geral do Estado ou órgãos jurídicos das entidades da administração indireta será feita por intermédio de Procurador do Estado designado pela respectiva Chefia (ou por intermédio de Procurador Autárquico ou Advogado, onde não houver Procurador do Estado atuando), que vinculado à Coordenadoria de Precatórios, exercerá localmente a coordenação dos serviços, incluindo a administração do acesso ao sistema de cadastro, zelando pela sua correta utilização na localidade, incluindo a observância dos prazos estabelecidos para o trâmite dos expedientes e prestação de informações.

Artigo 111 - Cabe à Coordenadoria de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado:

I - cadastrar os precatórios e requisitos de pequeno valor da administração direta, e promover de ofício, a requerimento do tribunal, ou mediante solicitação justificada dos credores ou de terceiros interessados, quando cabíveis, as retificações cadastrais e alterações que se fizerem necessárias, requerendo às unidades da Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias

Jurídicas das entidades da administração indireta a prestação de informações, sempre que necessário;

II - atualizar, na forma da lei, as requisições de pagamento recebidas, e calcular periodicamente o montante da dívida pendente de pagamento, discriminando os débitos por entidade, tribunal requisitante, espécie de crédito (alimentar ou não alimentar e, dentre estes, os relativos a desapropriações e a outras espécies) e classe de valor (precatórios e obrigações de pequeno valor);

III - informar anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelo planejamento orçamentário, o valor a ser inscrito no orçamento do exercício seguinte, para atender aos requisitórios da administração direta;

IV - informar mensalmente, à Secretaria da Fazenda, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o montante total de requisitórios a pagar no mês.

Artigo 112 - Cabe às entidades da administração indireta:

I - cadastrar os seus precatórios e requisitos de pequeno valor, e promover de ofício, a requerimento do tribunal, ou mediante solicitação justificada dos credores ou de terceiros interessados, quando cabíveis, as retificações cadastrais e alterações que se fizerem necessárias, requerendo às unidades da Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias Jurídicas das entidades da administração indireta a prestação de informações, sempre que necessário;

II - atualizar, na forma da lei, as requisições de pagamento recebidas, e calcular periodicamente o montante da dívida pendente de pagamento, discriminando os débitos por tribunal requisitante, espécie de crédito (alimentar ou não alimentar e, dentre estes, os relativos a desapropriações e a outras espécies) e classe de valor (precatórios e obrigações de pequeno valor);

III - informar anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelo planejamento orçamentário, o valor a ser inscrito no orçamento do exercício seguinte, para atender a seus requisitórios;

IV - informar mensalmente, à Coordenadoria de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, o montante de seus requisitórios a pagar no mês, certificando a existência de recursos orçamentários para o pagamento;

V - prestar informações, à Coordenadoria de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, sobre as inclusões, retificações e alterações que tiver promovido no cadastro de seus requisitórios.

Parágrafo único - Quando a representação judicial da entidade estiver sendo efetuada diretamente pela Procuradoria Geral do Estado, as providências referidas nos incisos I, II e III serão executadas pela Coordenadoria de Precatórios.

Artigo 113 - Cabe ao órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de origem do requisitório:

I - examinar a regularidade formal do requisitório recebido, instruindo o processo com as peças complementares eventualmente necessárias;

II - verificar a adequação do cadastro efetuado no Sistema Único, à conta requisitada e demais dados do processo judicial de origem;

III - verificar e relatar a situação processual do feito, notadamente quanto à existência de:

a) citação regular, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução;

b) trânsito em julgado da demanda, em todas as suas fases, e inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente e/ou a ser apresentada;

c) ocorrência de duplicidade de requisição ou sobreposição de verbas, em relação a outra requisição eventualmente expedida para o mesmo processo, ainda que não atendida;

IV - promover a revisão da conta de liquidação e demais contas posteriormente elaboradas que tenham dado origem à expedição e/ou retificação do requisitório, cuidando da elaboração de nova conta sempre que necessário, e notadamente para:

a) adequação da conta ao escopo da condenação;

b) eliminação de erros materiais que na conta possam existir;

c) apuração do valor incontroverso, quando houver incidência processual e/ou recurso ou defesa pendente.

V - certificar se os valores cadastrados para fins de pagamento correspondem aos apurados e requisitados pelo juízo da execução e se, nas circunstâncias do caso, existe algum óbice à efetivação do pagamento.

§ 1º - Deverá ser comunicada imediatamente à Coordenadoria de Precatórios, qualquer irregularidade ou alteração no requisitório, ou em sua execução de origem, que importe em modificação do valor a ser pago ou óbice à efetivação do pagamento, adotando-se no feito de origem as medidas necessárias à preservação dos direitos da Fazenda Pública.

§ 2º - Também deverá ser comunicada imediatamente à Coordenadoria de Precatórios qualquer determinação judicial que, a par do precatório ou da obrigação de pequeno valor expedidos, implique o bloqueio ou o sequestro de valores em conta-corrente bancária de órgãos da Administração Direta ou Autarquias, com eventual risco de pagamentos em duplicidade.

Artigo 114 - Os requerimentos de informações expedidos pela Coordenadoria de Precatórios serão atendidos nos prazos neles indicados ou, na falta de indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo único - O mesmo prazo será observado pela Coordenadoria de Precatórios, para atendimento aos requerimentos de informações expedidos pelos Procuradores Vinculados.

Artigo 115 - Para os fins dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal serão consideradas de pequeno valor as obrigações que, nos termos da Lei estadual 11.377, de 14.04.03, sejam decorrentes de demanda judicial com trânsito em julgado, em todas as suas fases, sobre a qual não penda recurso nem medida de defesa, cujo valor total, assim considerado o apurado na conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's.

§ 1º - É vedado que em decorrência de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, ou em decorrência de complementação ou suplementação de valor pago, o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente de precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, admitindo-se a renúncia do exequente ao crédito do valor excedente, para que o pagamento seja feito na forma estabelecida no caput deste artigo, desde que manifestada antes da expedição do precatório.

§ 3º - As requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor serão pagas no prazo da lei, observadas as disponibilidades orçamentárias existentes.

Artigo 116 - Para os fins do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, serão considerados portadores de doença grave os definidos como tal, na forma do inciso XIV do artigo 6º da Lei federal 7.713, de 22.12.88.

Artigo 117 - Para os fins do § 9º do artigo 100 do ADCT da Constituição Federal, e nos termos do § 10 daquele mesmo dispositivo, em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação do juízo ou tribunal, o órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução informará os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original de precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que deverão ser compensados.

Artigo 118 - A atualização dos requisitórios judiciais se dará na forma da lei, observado o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, enquanto aplicável, o § 16 do artigo 97 de seu ADCT.

Artigo 119 - Caberá à Coordenadoria de Precatórios, ainda, o acompanhamento do processamento administrativo dos precatórios expedidos pelos tribunais, bem como a elaboração de minutas de informações e o acompanhamento dos pedidos

de sequestro e dos pedidos de intervenção federal, quando tramitados pelos tribunais, aplicando-se no que couberem, as disposições de acompanhamento processual estabelecidas nas presentes rotinas.

CAPÍTULO VII AÇÕES MANDAMENTAIS

Artigo 120 - Os Mandados de Segurança, Habeas Data, Mandados de Injunção e Mandados de Segurança Coletivos impetrados na Capital ou no Tribunal de Justiça do Estado, serão acompanhados pela Procuradoria Especializada ou Núcleo de Contencioso da Autarquia, conforme competência prevista na Lei Orgânica e Resoluções Conjuntas.

Parágrafo único - As ações mandamentais, quando ajuizadas em outras Comarcas, ou perante os Tribunais Superiores, serão acompanhadas respectivamente pelas Procuradorias Regionais e pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Artigo 121 - Os pedidos de esclarecimentos e de quaisquer documentos ou elementos necessários à elaboração das informações nas ações mandamentais terão andamento preferencial e urgente em todas as repartições do Estado e autarquias, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que der causa ao retardamento (Decreto estadual 50.415, de 25-09-1968, art. 9º).

Artigo 122 - Quando a autoridade estadual sediada fora da Comarca da Capital solicitar a colaboração da Procuradoria Regional para a elaboração das informações em ação mandamental, a Chefia da Unidade designará, imediatamente, Procurador do Estado para assessorá-lo nessa tarefa e para acompanhar o andamento do feito, nos termos do Decreto estadual 50.415, de 25-09-1968, e da Lei federal 12.016/2009.

§ 1º - O Procurador do Estado designado requisitará diretamente da autoridade impetrada todos os informes que considerarem necessários e relevantes para a defesa do ato questionado na ação mandamental.

§ 2º - Se a matéria demandar esclarecimentos específicos quanto aos fatos ocorridos, ou quanto a pareceres jurídicos ou processos administrativos que tenham analisado o assunto, o Procurador designado deverá oficiar, por intermédio de sua chefia, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado ou da autarquia respectiva, a fim de solicitar, em caráter de urgência, a remessa de documentos, pareceres e esclarecimentos que se façam necessários para a elaboração das informações da autoridade impetrada.

§ 3º - Os ofícios e expedientes que tratarem da remessa de informes e documentos necessários à elaboração da defesa em mandados de segurança, habeas data e mandados de injunção terão tramitação urgente e preferencial.

§ 4º - É vedado ao Procurador do Estado subscrever as informações em ação mandamental, mesmo em conjunto com a autoridade impetrada.

Artigo 123 - O Procurador responsável deverá comunicar à autoridade impetrada, por ofício ou por via eletrônica, sobre a concessão de segurança ou da ordem mandamental em sede de liminar, de sentença ou de acórdão, orientando-a no que se fizer necessário ao devido cumprimento, mormente quando se tratar de mandado de segurança coletivo.

Parágrafo único - Em caso de decisão superveniente revogando, suspendendo ou cassando a segurança ou a ordem mandamental, a autoridade coatora deverá ser comunicada pelo Procurador responsável.

Artigo 124 - O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias em sentença concessiva de mandado de segurança limita-se às prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial.

Artigo 125 - A sentença que implicar em pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias atrasadas, vencidas entre a data da impetração e a data da concessão da segurança, será objeto, nesta parte, de execução por quantia certa contra devedor solvete, procedendo-se, de acordo com as disposições processuais vigentes aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VIII COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Artigo 126 - Sem prejuízo das regras sobre o parcelamento de dívida e de acordo ou transação, a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência observará o disposto neste Capítulo.

Artigo 127 - A fase de cumprimento da sentença para cobrança de honorários advocatícios, nos feitos em que a Fazenda Pública for vencedora, é de responsabilidade do Procurador encarregado da respectiva ação, devendo o mesmo adotar as providências em juízo até (30) trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, requerendo:

I - desconto em folha, quando o sucumbente, servidor público ativo ou aposentado ou pensionista, receba vencimentos, proventos, pensões do Estado, autarquias ou empresas públicas, devendo o Procurador responsável fornecer ao Cartório, se necessário, cópias da inicial, sentença, acórdão, conta de liquidação e respectiva homologação;

II - a intimação do devedor nos termos do contido no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Artigo 128 - Não havendo pagamento, e se restar negativa ou insuficiente a tentativa de penhora on line, no caso dos honorários com valores individuais atualizados inferiores a 100 (cem) UFESP's, o Procurador responsável representará pelo não prosseguimento da fase de cumprimento da sentença com ciência da Chefia da Subprocuradoria ou do Coordenador do Núcleo de Contencioso da autarquia.

Parágrafo único - Acolhida a representação, o Procurador requererá a extinção do processo judicial e, após o deferimento pelo Juízo, proporá o arquivamento da pasta.

Artigo 129 - Caso os sucumbentes sejam beneficiários da gratuidade processual o Procurador responsável, não havendo indícios de alteração da situação financeira da parte, requererá o arquivamento imediato dos autos e da pasta.

Parágrafo único - Não tendo havido o decurso do prazo previsto no artigo 12 da Lei federal 1060/50 e havendo indícios de que a alegação de pobreza não é verdadeira ou se encontra superada, o Procurador do Estado requererá o desarquivamento dos autos e da pasta e adotar as diligências necessárias, de maneira a colher elementos que permitam a revogação da gratuidade e a cobrança do débito.

CAPÍTULO IX CONTENCIOSO IMOBILIÁRIO

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 130 - Na ocorrência de irregularidade em imóvel de propriedade ou posse da Fazenda Pública, citada ou identificada esta em ação judicial, será instaurado processo administrativo na Unidade competente para apuração dos fatos e proposição de ação ou oferecimento de defesa.

Artigo 131 - Em se tratando de imóvel de posse ou propriedade do Estado, o mandado de citação ou documento para proposição da ação será remetido ao Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário - CECl, da Procuradoria Geral do Estado, quando o imóvel estiver situado em Comarca da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ou ao Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário — SECl, da Procuradoria Regional, quando em outra Comarca, para as seguintes providências:

I - localização do imóvel envolvido, indicando número - se houver -, rua ou estrada, bairro urbano ou rural, pontos de referência e município;

II - relatório detalhado da ocorrência e sua data, ainda que aproximada;

III - obtenção dos nomes, qualificações e endereços das pessoas responsáveis pelos atos em apuração, bem como de testemunhas;

IV - juntada de cópia do título dominial ou de documento que comprove a posse;

V - juntada de laudo técnico e planta, se houver, ou croqui;

VI - demonstração ou localização da ocorrência em planta ou croqui.

§ 1º - O Procurador responsável deverá manter contato pessoal com o CECl/SECl, assistente técnico ou outro órgão

público estadual, para exame de elementos técnicos, orientação, obtenção ou prestação de esclarecimentos.

§ 2º - Tratando-se de imóvel de posse ou propriedade de autarquia ou de entidade da administração indireta conveniada, as providências acima serão dirigidas à respectiva Divisão de Patrimônio ou órgão correlato.

Artigo 132 - Para proposição de ação de usucapião, de retificação de registro imobiliário ou de apuração de remanescente em imóvel de posse ou propriedade do Estado, serão adotadas as seguintes providências:

I - pesquisa no Registro de Imóveis;

II - solicitação de esclarecimentos ou diligências ao órgão público ao qual está destinado o imóvel;

III - solicitação ao CECl/SECl, a um dos assistentes técnicos do quadro da Unidade, à Divisão de Patrimônio da Autarquia ou, se necessário, a outro órgão público estadual, para exata localização, medição e cálculo da área do imóvel; elaboração de planta e memorial descritivo; obtenção de nomes, qualificações e endereços dos confrontantes atuais e de testemunhas.

Parágrafo único - No caso de serem as ações referidas neste artigo requeridas por terceiros, e após manifestação técnica conclusiva constatando não haver interesse patrimonial a ser defendido, será comunicado ao Juízo o desinteresse da Fazenda Pública e providenciado o arquivamento da pasta.

Artigo 133 - Na hipótese de ações fundiárias, os trabalhos técnicos necessários à ação judicial ou procedimento administrativo serão prestados, preferencialmente, pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP).

Artigo 134 - Salvo situações excepcionais, o órgão técnico contará com a primeira metade do prazo judicial para resposta, a fim de prestar seus esclarecimentos e juntar os elementos de interesse.

Parágrafo único - O Procurador responsável deverá assinar, no processo ou expediente, o prazo para prática dos atos a que se refere este artigo.

Artigo 135 - No caso de cumprimento de mandado de reintegração ou de imissão na posse, deverá ser solicitada a colaboração do órgão público interessado ou de força policial, se necessário.

Artigo 136 - Nas ações possessórias em que haja cumulação de pedido indenizatório, tendo havido a desocupação voluntária ou não do imóvel, o Procurador responsável poderá desistir do pedido ou deixar de promover o cumprimento do capítulo condenatório quando o valor estimado ou apurado em liquidação não for superior a 300 (trezentas) UFESP's e:

I - for negativa ou insuficiente a penhora on line;

II - for negativa a pesquisa de bens.

Parágrafo único - A pasta do feito deverá ser instruída com os elementos que demonstrem as hipóteses dos incisos antecedentes competindo à Chefia da Unidade autorizar a desistência do pedido ou o não cumprimento do capítulo condenatório.

Artigo 137 - No caso de decisão judicial irrecorrida que resultar em perda do domínio pelo Estado de imóvel de seu patrimônio, ou vultosa indenização, o Procurador do Estado responsável, desde logo, estudará a possibilidade de rescisão ou invalidação do julgado.

§ 1º - Concluindo pela impossibilidade de rescisão ou invalidação, o Procurador do Estado responsável deverá comunicar o resultado ao CECl/SECl, para a baixa cadastral, bem como ao órgão estadual interessado para anotação no SGI, nos casos de perda de domínio.

§ 2º - Concluindo pelo cabimento da demanda revisional, deverá ser elaborada minuta da medida judicial, para aprovação do Procurador do Estado Chefe, comunicando-se, se for o caso, o Procurador que acompanhar a execução do julgado. Seção II - Desapropriação

Artigo 138 - A Procuradoria responsável manterá registro das desapropriações, em que serão anotados todos os atos praticados, contendo cópias da inicial, dos ofícios, da documentação imobiliária, de petições, da sentença, de razões ou contra-razões de recurso, das publicações e outros elementos pertinentes.

Artigo 139 - Recebido o processo administrativo para expedição de decreto de declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação de bens imóveis, ou para instituição de serviços, amigável ou judicialmente, incumbirá ao Procurador responsável:

I - solicitar ao ente interessado, se não houver nos autos, a juntada de laudo avaliatório atualizado dos bens imóveis cuja declaração de utilidade pública é pretendida;

II - solicitar ao CECl/SECl que informe:

a) a existência de bens imóveis de propriedade da Fazenda Pública passíveis de aproveitamento alternativo à desapropriação cogitada; ou,

b) se a área pretendida abrange próprio estadual.

III - elaborar a minuta de decreto de utilidade pública ou interesse social, redigida na forma padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou sugerir as alterações na minuta ofertada;

IV - manifestar-se sobre a regularidade do procedimento administrativo e obediência aos requisitos exigidos em decreto, a fim de submeter o processo ao Governador do Estado;

§ 1º - Ao constatar a ausência dos requisitos para edição do decreto de utilidade pública indicará o requisito não atendido, para que seja suprida a omissão.

§ 2º - Certificada a regularidade formal do procedimento, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Procurador Geral para, se concorde, submissão ao Governador do Estado.

Subseção I – Desapropriação amigável

Artigo 140 - Recebido o processo administrativo, com autorização superior para dar execução à desapropriação amigável, deverá o Procurador responsável solicitar ao expropriado:

I - título de propriedade devidamente registrado;

II - certidão vintenária com negativa de ônus e alienações;

III - certidão negativa de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel;

IV - certidão negativa de distribuição de feitos das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, no período de 10 (dez) anos (proprietários: atuais e anteriores);

V - certidão negativa de protestos no período de 5 (cinco) anos (proprietários: atual e anteriores);

VI - certidão de quitação previdenciária, quando houver vinculação (Certidão Negativa de Débito – CND);

VII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

VIII - se pessoa jurídica, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

IX - documentos comprobatórios da qualificação, habilitação e legitimação do expropriado para a outorga da escritura.

Artigo 141 - Constatada a regularidade da documentação e não havendo dúvida acerca da titularidade e posse do imóvel, o expediente será encaminhado à Secretaria/autarquia para pagamento da quantia apurada no laudo administrativo e lavratura da escritura.

Parágrafo único - Qualquer deficiência na documentação ou dúvida sobre a titularidade ou posse ad usucapionem da área, a desapropriação deverá ser judicial.

Artigo 142 - Da escritura de desapropriação amigável deverá constar, obrigatoriamente, cláusula expressa pela qual o expropriado renuncia ao direito de preferência a que se refere o artigo 519 do Código Civil e de reclamar eventual diferenças na indenização paga pelo terreno, benfeitorias e acessões no imóvel.

Artigo 143 - Lavrada a escritura pública, o Procurador responsável adotará as seguintes providências:

I - oficiar à Prefeitura Municipal, solicitando a retificação do lançamento fiscal, em razão da imunidade do Estado;

II - oficiar à Secretaria ou autarquia interessada, comunicando o fato, para inclusão no SGI (Sistema de Gerenciamento de Imóveis), bem como adoção das medidas destinadas à assunção dos tributos incidentes;

III - encaminhará ao Cartório de Registro de Imóveis competente o traslado da escritura para registro.